

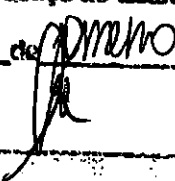
REMESSA

Faço remessa destes autos para a(o)

TRIBUNAL DE JUSTICA.Fortaleza, 17 de 01 de 2011
TOR(A) DE SECRETARIA

-20-Jan-2011-12:36-048930

Serviço de Portaria

RECEBIMENTO		
Recebo e faço remessa		
destes autos ao		
Serviço de Distribuição Cível		
do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará		
Fortaleza, <u>20</u>	de <u>DEZEMBRO</u>	de <u>2011</u>
		
Serviço de		

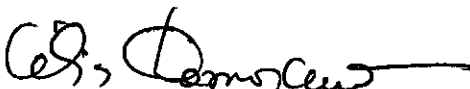


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO CÍVEL

Nº de processo: 7621849 2008806 0001

REVISÃO DE FOLHAS

Nesta data procedi a revisão
deste feito que apresenta 204
folhas, inclusive esta. Todas carimbadas e
numeradas. Divisão de Distribuição Cível do
Tribunal de Justiça do Estado do Ceará,
Fortaleza, 1º, 2, 2011.


DIRETORA DE DIVISÃO



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO CÍVEL**

Data - Hora
10/2/2011 - 9:20

Termo de Registro e Autuação

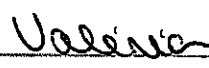


Nesta data, após recebidos, estes autos foram registrados e autuados por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado.

Dados Gerais do Processo	
Protocolo Único	76218-49.2008.8.06.0001 / 1 APELAÇÃO
Número Origem	2008002227734
Ação de Origem	COBRANÇA
Local de Origem	28ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA
Nr. Volumes	1
Autuação	10/02/2011
Assunto(s)	CORREÇÃO MONETÁRIA JUROS DE MORA - LEGAIS / CONTRATUAIS SEGURO
Natureza	CÍVEL
Justiça Gratuita	NÃO
Segredo de Justiça	NÃO
Apresentação/Preparo	1ª Instância
Competência	CAMARAS CIVEIS ISOLADAS

Partes
Nome
Apelante : MARÍTIMA SEGUROS S/A. Rep. Jurídico : 16075 - CE FRANCISCO ARCELINO FILOMENO CALADO Rep. Jurídico : 20475 - CE BRENDO DE PAULA G. SOUZA Rep. Jurídico : 21154 - CE EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO Rep. Jurídico : 144819 - RJ JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS Apelado : ANTÔNIO ARRUDA PEREIRA DO NASCIMENTO Rep. Jurídico : 15285 - CE PAULO RICARDO MARINHO TIMBO Rep. Jurídico : 19880 - CE THIAGO BONAVIDES BORGES DA CUNHA BITAR Rep. Jurídico : 80348 - SP JOSE LUIS POLEZI

Fortaleza, 10 de Fevereiro de 2011


 Responsável



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO CÍVEL



CERTIDÃO

Certifico que conforme o art.
511 § 1º do CPC, que este feito foi pago
na 1ª Instância. O referido é verdade e
dou fé. Divisão de Distribuição Cível do
Tribunal de Justiça do Estado do Ceará,
Fortaleza, 10 / 02 / 2011.

 *Valéria*
DIRETOR DE DIVISÃO



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTICA
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO CÍVEL**

Data - Hora
17/2/2011 - 9:28

Termo de Distribuição

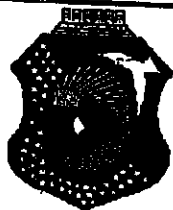


Dados Gerais do Processo	
Protocolo Único	76218-49.2008.8.06.0001 / 1
Autuação	10/02/2011
Tipo de Ação	APELAÇÃO
Assunto(s)	CORREÇÃO MONETÁRIA JUROS DE MORA - LEGAIS / CONTRATUAIS SEGURO
Local de Origem	28ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA
Ação de Origem	COBRANÇA
Número Origem	2008002227734
Nr. Apensos	0
Nr. Volumes	1
Documento de Origem	PROCESSO
Documento Atual	(NENHUM)
Fase Atual	DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO
Data da Fase	16/02/2011
Foi feita DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO do presente processo, motivo EQÜIDADE, em 16/02/2011 09:29, para o(a) Relator(a): Des. ADEMAR MENDES BEZERRA	

Partes	
Nome	
Apelante : MARÍTIMA SEGUROS S/A.	
Rep. Jurídico : 16075 - CE FRANCISCO ARCELINO FILOMENO CALADO	
Rep. Jurídico : 20475 - CE BRENO DE PAULA G. SOUZA	
Rep. Jurídico : 21154 - CE EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO	
Rep. Jurídico : 144819 - RJ JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS	
Apelado : ANTÔNIO ARRUDA PEREIRA DO NASCIMENTO	
Rep. Jurídico : 15285 - CE PAULO RICARDO MARINHO TIMBO	
Rep. Jurídico : 19880 - CE THIAGO BONAVIDES BORGES DA CUNHA BITAR	
Rep. Jurídico : 80348 - SP JOSE LUIS POLEZI	

Fortaleza, 16 de Fevereiro de 2011

Responsável



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA JUDICIÁRIA
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO CÍVEL

CONCLUSÃO

Faço conclusos os presentes autos, nesta data, ao Exmo. Sr. Des. ADEMAR MENDES BEZERRA. Divisão de Distribuição Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Fortaleza, 17 / 02 / 2011.


DIRETOR DE DIVISÃO

**Tribunal de Justiça do Estado do Ceará***Gabinete do Des. Ademar Mendes Bezerra***DESPACHO**

Consoante resolução proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente desta Corte de Justiça, em conjunto com os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da área cível deste Tribunal, publicada no Diária da Justiça de 23/02/2011, através da Portaria nº 154/2011, encaminhem-se os presentes autos ao Departamento Judiciário Cível para redistribuição.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 25 de fevereiro de 2011


Des. ADEMAR MENDES BEZERRA
Relator



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO**

Data - Hora
12/05/2011
16:43

Termo de Distribuição DIGITAL

DADOS GERAIS DO PROCESSO	
Processo	0076218-49.2008.8.06.0001
Autuação	12/05/2011 10:50:14
Tipo de Ação	Apelação
Assunto(s)	Seguro Correção Monetária Juros de Mora - Legais / Contratuais
Local de Origem	28ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza
Ação de Origem	Cobrança
Nr. De Origem	76218-49.2008.8.06.0001
Nr. Apensos	0
Nr. Volumes	1
Fase Atual	Sorteio
Data da Fase	12/05/2011

Foi feita Redistribuição por Sorteio do presente processo, motivo Equidade, em 12/05/2011, para o(a) Relator(a): FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE.

PARTES	
Apelante	: Marítima Seguros S/a.
Advogado	: FRANCISCO ARCELINO FILOMENO CALADO (OAB: 16075/CE)
Advogado	: BRENO DE PAULA GONÇALVES SOUZA (OAB: 20475/CE)
Advogado	: Emanuel Mendes Guedes Diogo (OAB: 21154-C/CE)
Advogado	: João Paulo Ribeiro Martins (OAB: 144819/RJ)
Apelado	: Antônio Arruda Pereira do Nascimento
Advogado	: PAULO RICARDO MARINHO TIMBO (OAB: 15285/CE)
Advogado	: THIAGO BONAVIDES BORGES DA CUNHA BITAR (OAB: 19880/CE)
Advogado	: José Luiz Polezi (OAB: 80348/SP)

Fortaleza, 12 de maio de 2011

George Braga Benevides
1820 - Chefe de Serviço



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Nº 0076218-49.2008.8.06.0001 Apelação

**TERMO DE CONCLUSÃO
RELATOR**

Faço conclusos os presentes autos, nesta data, ao Exmo(a). Sr(a).
Des(a). FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE.

Fortaleza, 12 de maio de 2011

George Braga Benevides
1820 - Chefe de Serviço



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO(A) DES(A). FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE**

Processo: 0076218-49.2008.8.06.0001 - Apelação
Apelante: Marítima Seguros S/a.
Apelado: Antônio Arruda Pereira do Nascimento

DESPACHO

Analizando os documentos acostados às fls. 77 a 84 e 188 a 191 do Recurso de Apelação nº 76218-49.2008.8.06.0001/1, verificou-se que tramitaram perante a 12ª e 20ª Unidades dos Juizados Especiais, ações sob. os nºs. 032.2008.914.131-4 e 032.2008.904.328-0 respectivamente, envolvendo as mesmas partes e objeto.

Oficie-se aos juízes das referidas Unidades para informar em 5 (cinco) dias qual a fase atual em que se encontram os processos acima mencionados.

Fortaleza, 18 de maio de 2011.

**FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE
Desembargador Relator**



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Serviço de Atos Processuais

Processo: 0076218-49.2008.8.06.0001 - Apelação

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, preparei **OF 5155/11** ao **JUIZ DE DIREITO DA 12ª UNIDADE DOS JUÍZADO ESPECIAL DA COMARCA DE FORTALEZA**, em cumprimento ao respeitável despacho/decisão do(a) Exmo(a) Sr(a) Des(a) **RELATOR (A)** o qual vai devidamente assinado pela secretária judiciária do TJCE, exarado às fls **299** referido é verdade. Dou fé. Fortaleza, 26 de agosto de 2011. Bela. **Terry Lee Ramsey, Chefe de Serviço.**

Certifico que nesta data, preparei **OF 5156/11** ao **JUIZ DE DIREITO DA 20ª UNIDADE DOS JUÍZADO ESPECIAL DA COMARCA DE FORTALEZA**, em cumprimento ao respeitável despacho/decisão do(a) Exmo(a) Sr(a) Des(a) **RELATOR (A)** o qual vai devidamente assinado pela secretária judiciária do TJCE, exarado às fls **299** referido é verdade. Dou fé. Fortaleza, 26 de agosto de 2011. Bela. **Terry Lee Ramsey, Chefe de Serviço.**



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Departamento Judiciário Cível

Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima, s/n – Cambéba – 60830-120 Fortaleza/CE
 Telefone/Fax: (85) 3207-7688

Ofício n.º 5155/11 (rafa)
Fortaleza, 26 de agosto de 2011

De ordem do(a) Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE e de acordo com o disposto no inciso IV, do artigo 527, do Código de Processo Civil, fica, Vossa Excelência notificado, para prestar as informações no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da fase que se encontra os processos de nºs 032.2008.914.131-4 e 032.2008.904.328-0 que tramitam perante a 12ª e 20ª Unidades dos Juizados Especiais, deduzida nos autos da **Apelação nº 0076218-49.2008.8.06.0001 de Fortaleza**, em que figura como apelante, **MARÍTIMA SEGUROS S/A** e parte apelada, **ANTONIO ARRUDA PEREIRA DO NASCIMENTO**, interposto em sede da ação de origem – Cobrança (Proc. n.º 76218-49.2008.8.06.0001), nos termos da petição inicial e demais documentos que lhe são apresentados, anexos.

Atenciosamente,

Bela. FRANCISCA CLEIDINIR REGO MAGALHÃES MARTINS
Secretaria Judiciária TJCE

Exmo(a) Senhor(a)
JUIZ(A) DE DIREITO DA 12ª UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL
DA COMARCA DE FORTALEZA
RUA VISCONDE DE MAUÁ, Nº 1940 - ALDEOTA
60.235-270 FORTALEZA - CE

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

Art. 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**

Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais.**

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site **<http://esaj.tjce.jus.br>**. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 2º grau**.

Abrir a tela, colocar o **nº do processo** e o **código do documento**.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ofício n.º 5156/11 (rafa)
Fortaleza, 26 de agosto de 2011

De ordem do(a) Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE e de acordo com o disposto no inciso IV, do artigo 527, do Código de Processo Civil, fica, Vossa Excelência notificado, para prestar as informações no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da fase que se encontra os processos de n.ºs 032.2008.914.131-4 e 032.2008.904.328-0 que tramitam perante a 12ª e 20ª Unidades dos Juizados Especiais, deduzida nos autos da **Apelação n.º 0076218-49.2008.8.06.0001 de Fortaleza**, em que figura como apelante, **MARÍTIMA SEGUROS S/A** e parte apelada, **ANTONIO ARRUDA PEREIRA DO NASCIMENTO**, interposto em sede da ação de origem – Cobrança (Proc. n.º 76218-49.2008.8.06.0001), nos termos da petição inicial e demais documentos que lhe são apresentados, anexos.

Atenciosamente,

Bela. FRANCISCA CLEIDINIR REGO MAGALHÃES MARTINS
Secretaria Judiciária TJCE

Exmo(a) Senhor(a)
JUIZ(A) DE DIREITO DA 20ª UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL
DA COMARCA DE FORTALEZA
Rua 06, s/nº - Sítio São João – Conjunto Palmeiras
60.834-760 - Fortaleza - CE

- válido somente com o selo de autenticidade -

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

Art. 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL e depois Conferência de Documento Digital do 2º grau.

Abrir a tela, colocar o n.º do processo e o código do documento.



Estado do Ceará
Poder Judiciário
12ª Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal

Ofício N° 408/2011

Fortaleza, 08 de setembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Relator,

Em resposta ao ofício n° 5155/11, da honrada Secretaria Judiciária TJCE, no qual Vossa Excelência requisita informações a respeito da pretensão de **ANTONIO ARRUDA PEREIRA DO NASCIMENTO** em face de **MARITMA SEGUROS S/A**, deduzida em sede de **APELAÇÃO n° 0076218-49.2008.8006.0001**, tenho a subida honra de prestar-lhe as seguintes informações sobre o processo virtual de n° 032.2008.914.131-4:

Esclareço, todavia, que se trata de **Ação de Cobrança pelo Procedimento Sumário** formulada por **JULIO CESAR DE SOUSA NETO**, identificada(s) nos autos, contra **BRADESCO SEGUROS S/A** e **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT/SA**, também individuado(a).

Verifica-se em evento 24, que houve sentença julgada totalmente improcedente, sem ônus de sucumbência nos termos do art. 55 da lei n° 9.099/95.

Em evento 29, a parte promovente interpôs Recurso Inominado, sendo o mesmo recebido e provido, no sentido de reformar a sentença de 1° grau e condenar a empresa ré ao pagamento da complementação do valor do seguro DPVAT até os limites da lei n° 11.482/07, acrescidos de correção monetária com incidência a partir do ajuizamento da ação e juros de 1% ao

09/09/2011 10:02:49 - LIMA VICTORIANO GONÇALVES

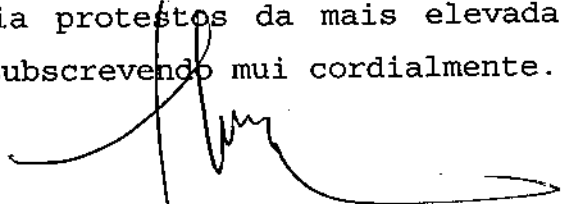
mês, na forma do art. 406 do Código Civil, cumulado com o art. 161, § 1º do CTN.

Em evento 76, as partes firmaram acordo judicial, no qual a parte autora receberá o valor de R\$ 10.575,00 (dez mil, quinhentos e setenta e cinco reais) e seu advogado receberia o valor de R\$ 1.175,00 (um mil, cento e setenta e cinco reais), correspondente a 10% de honorários advocatícios, sendo o mesmo homologado em evento 86.

As partes noticiaram em evento 95 a necessidade de retificação no acordo apresentado e homologado, sendo o mesmo retificado em evento 99.

Informo ainda, que não existe nenhum processo em tramitação neste Juizado Especial em que constem como partes o Sr. **ANTONIO ARRUDA PEREIRA DO NASCIMENTO** e **MARITMA SEGUROS S/A**.

Sendo estas as informações pertinentes, apresento a Vossa Excelência protestos da mais elevada estima e distinta consideração, subscrevendo mui cordialmente.



LUIZ ROBERTO OLIVEIRA DUARTE
Juiz titular da 12ª Unidade Cível e Criminal

Excelentíssima Senhora
FRANCISCA CLEIDINIR REGO MAGALHÃES MARTINS
Secretária Judiciária TJCE



PROTOCOLO 12ª UJECC	
RECEBI	Ofício nº 5155/11
ESTADO DO CEARÁ	
PODER JUDICIÁRIO	
Fortaleza, 31 de 08 de 2011, às 17h	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
Departamento Judiciário Cível	
Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima, s/n – Cambéba – 60830-120 Fortaleza/CE	
Servidor responsável/matricula	Telefone/Fax: (85) 3207-7688

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2011.001.05627-3



Ofício n.º 5155/11 (rafa)
Fortaleza, 26 de agosto de 2011

De ordem do(a) Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE e de acordo com o disposto no inciso IV, do artigo 527, do Código de Processo Civil, fica, Vossa Excelência notificado, para prestar as informações no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da fase que se encontra os processos de nºs 032.2008.914.131-4 e 032.2008.904.328-0 que tramitam perante a 12ª e 20ª Unidades dos Juizados Especiais, deduzida nos autos da **Apelação nº 0076218-49.2008.8.06.0001 de Fortaleza**, em que figura como apelante, **MARÍTIMA SEGUROS S/A** e parte apelada, **ANTONIO ARRUDA PEREIRA DO NASCIMENTO**, interposto em sede da ação de origem – Cobrança (Proc. n.º 76218-49.2008.8.06.0001), nos termos da petição inicial e demais documentos que lhe são apresentados, anexos.

Atenciosamente,

Bela. FRANCISCA CLEIDINIR REGO MAGALHÃES MARTINS
Secretaria Judiciária TJCE

Exmo(a) Senhor(a)
JUIZ(A) DE DIREITO DA 12ª UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL
DA COMARCA DE FORTALEZA
RUA VISCONDE DE MAUÁ, Nº 1940 - ALDEOTA
60.235-270 FORTALEZA - CE

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

Art. 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 2º grau**.

Abriu a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _ VARA CÍVEL
DA COMARCA DE FORTALEZA - CE.

JUSTIÇA GRATUITA

RITO ORDINÁRIO

ANTONIO ARUDA PEREIRA DO NASCIMENTO, portador do RG. N° 1446101-88 e CPF. N° 904.651.053-00, qualificado na procuração anexa, vem, por seus advogados que receberão intimação dos termos e atos processuais em seu escritório, localizado na Av. Antonio Sales, 1.516, loja 04, CEP.: 60.135-101, Joaquim Távora, nesta Capital, com subido respeito perante Vossa Excelência e com fundamento nas disposições da artigo 100, inciso IV, letras "b" e "d", do CPC, ajuizar a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGUROS

contra MARÍTIMA SEGUROS, inscrita no CNPJ sob o n° 61.383.493/0001-80, podendo ser citada na Avenida Santos Dumont, 2500, loja 17, Aldeota, na cidade de Fortaleza, estado do Ceará, CEP 60.150-161, Fone (85) 32612113/32612017, pelas seguintes razões de fato e de direito.

Av. Antonio Sales, 1516, lj. 04, CEP.: 60.135-101, Joaquim Távora, Sede Fortaleza (CE)
Fones: (085) 8859-5994 e (085) 8852-5994
Escritórios em Natal e Mossoró (RN), João Pessoa e Campina Grande (PB)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por TCI BPO TECNOLOGIA CONHECIMENTO E INFORMACAO S.A. Protocolado em 10/02/2011 às 09:17:41, sob o número 7621849.20.08806000-1. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjce.jus.br>, informe o processo 0076218-49.2008.8.06.0001 e o código 17542.



PRELIMINARMENTE**DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA:**

Preliminarmente, o autor, de logo, declara com arrimo na Lei nº 7.115/83, não poder arcar, no momento, com o pagamento das custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Por conseguinte, em razão do exposto, roga o beneplácito da gratuidade judiciária previsto na Lei nº 1.060/50, conforme faculdade prevista no art. 4º do referido dispositivo legal, verbis:

Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Parágrafo 1º - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar está sem condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o decuplo das custas judiciais.

Nessa esteira, com muita propriedade, leciona o E. Des. Getúlio Moraes de Oliveira, quando do julgamento da APC 34.173/94, publicado no DJDF de 05.04.95, p. 196:

"O conceito de miserabilidade para fins judiciários não se confunde com o da miserabilidade econômica - financeira. Afirmada a pobreza, tem-se que a imposição da sucumbência sacrifica o requerente que,

por isso mesmo, é admitido a litigar sob os auspícios da justiça gratuita, salvo se a parte contrária provar, de forma consistente, que a afirmação de pobreza não é verdadeira".

Nesse mesmo sentido, é o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 4º DA LEI Nº 1060/50.

1. A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, visto que o art. 4º da Lei nº 1060/50 foi recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte.

2. Ainda que assim não fosse é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual nos termos da jurisprudência do STJ permite-se a sua concessão ex officio, o que só vem reforçar a tese dos recorrentes.

3. Recurso Especial conhecido e provido (STJ - RESP 108.400/96, Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 09.12.97, p. 64.780).

Ante o exposto, solicita que se digne Vossa Excelência, em deferir o presente pedido de gratuidade judiciária, e, outrossim, declaram os advogados signatários, sob as penas da lei, que aceitam o patrocínio da causa, sem ônus para o autor.

1. DOS FATOS

O requerente restou permanentemente inválido em decorrência de acidente ocorrido em 25/05/2007, conforme comprova a documentação anexa, a saber: Boletim de Ocorrência nº 1010/2007, expedido pela Delegacia Regional de Polícia Civil de Boa Viagem - CE, e Boletim de Atendimento Hospitalar da Casa de Saúde Adília Maria emitido em 25/05/2007 pelo Dr. Antonio Erilson Façanha Barreto, atestando que o requerente sofreu fratura do punho, anexos.

Diante de tal circunstância o requerente exerceu pleito administrativo para recebimento da indenização decorrente de sua invalidez, a título de DPVAT - "Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não".

Ocorre que, lamentavelmente, o requerente não teve seu pleito atendido, não lhe restando alternativa senão o ajuizamento da presente ação instruída apenas com a documentação ora anexada, eis que outros documentos originais foram juntados no procedimento administrativo e não foram devolvidos pela FENASEG - Federação Nacional das Empresas de Seguros Privado e de Capitalização, gestora do convênio DPVAT.

2. DO DIREITO

O seguro DPVAT é um seguro de cunho eminentemente social, cujo objetivo é, dentre outros, conferir amparo financeiro mínimo diante das necessidades das pessoas vitimadas de acidentes de trânsito que se tornam permanentemente inválidas - seja a invalidez física ou psíquica.

Referido amparo mínimo às vítimas inválidas é pago através de indenizações advindas de um fundo comum administrado pela FENASEG e composto por inúmeras companhias seguradoras integrantes deste fundo.

Existe um convênio entre essas diversas seguradoras cuja gestão e administração cabe à FENASEG.

As ações judiciais representativas das pretensões ao recebimento das indenizações securitárias relativas ao DPVAT podem ser promovidas contra qualquer uma das seguradoras integrantes do referido convênio, conforme jurisprudência pacífica:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.

2. QUALQUER SEGURADORA QUE OPERA NO SISTEMA PODE SER ACIONADA PARA PAGAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO, assegurado o direito de regresso. Precedentes." (STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag nº 870.091, rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., j. 20.11.2007).

"AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 e 356/STF. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7.

- A indenização pelo seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de QUALQUER SEGURADORA que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei n. 8.441/92,

INDEPENDENTEMENTE DA IDENTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS ENVOLVIDOS NA COLISÃO OU DO EFETIVO PAGAMENTO DOS PRÊMIOS. Precedentes. (STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag nº 751.535, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j. 24.08.2006).

Pois bem.

Nos termos do § 1º do art. 5º da Lei 6.194/1974 (Lei do DPVAT), a "A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro."

O valor vigente na época da ocorrência do sinistro era o de até 40 (quarenta) salários mínimos, conforme dispunha o art. 3º, "b", de referida lei: " até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente."¹

O valor atual do salário mínimo é de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), de modo que o valor ora pleiteado corresponde a R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais).

É mister esclarecer ser perfeitamente possível determinar o valor da indenização a título de DPVAT, mesmo quando cobrada em ação judicial, tendo por parâmetro o salário mínimo, conforme pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. (...)

¹ Esse valor foi alterado pela Lei nº 11.482 de 31.05.2007, com vigência a partir da data de sua publicação, de modo que para os acidentes ocorridos a partir do dia 31.05.2007, o valor da indenização, a título de invalidez permanente, corresponde a até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

I. O valor de cobertura do seguro obrigatório (...) (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, NÃO SE CONFUNDINDO COM ÍNDICE DE REAJUSTE E, DESTARTE, NÃO HAVENDO INCOMPATIBILIDADE ENTRE A NORMA ESPECIAL DA LEI N. 6.194/74 E AQUELAS QUE VEDAM O USO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO PARÂMETRO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001) - (STJ, 4ª Turma, REsp nº 296.675, rel. Min. Adir Passarinho Junior, v.u., j. 20.08.2002 in RJADCOAS 40/122 e RSTJ 179/358).

Também não se pode aceitar que eventual impressão advinda do sistema MEGADATA possa servir de prova para supostos pagamentos de indenizações, haja vista o caráter evidentemente unilateral de referido documento.

Com efeito, o sistema MEGADATA é um programa de computador concebido, gerido e manipulado exclusivamente pelas companhias seguradoras e não contempla força probante sobre supostos pagamentos.

Nesse sentido, reiterada jurisprudência:

"SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES EM VIAS TERRESTRES (DPVAT) - Indenização fixada pelo art. 3º da Lei 6.194/74 em salários-mínimos - Ação de cobrança da indenização - EXTRATO EMITIDO PELO SISTEMA MEGADATA NÃO REPRESENTANDO PROVA BASTANTE DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - Seguradora que não apresenta melhor prova, apesar da oportunidade a tanto concedida - Indenização devida." (TJSP, Apelação nº 1084517-0/0, rel. Des. Artur Ricardo Pessoa de Mello Belli, j. 30.10.2007).

"SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRELIMINARES DE CARÊNCIA ACIONÁRIA - SISTEMA MEGADATA NÃO É MEIO HÁBIL A COMPROVAR ANTERIOR PAGAMENTO DO SEGURO. Afasta-se as preliminares de ilegitimidade passiva e de falta de interesse de agir, pois SISTEMA MEGADATA CONSTITUI PROVA UNILATERAL NÃO SERVINDO DE COMPROVAÇÃO DE ANTERIOR PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. A indenização do seguro obrigatório por acidentes automobilísticos equivale a 40 (quarenta) salários-mínimos vigentes na data do efetivo pagamento, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.194/74, preceptivo que não foi alterado pelo advento das leis nºs 6205/75 e 6423/77, bem assim pelo art. 7º, IV, da Constituição Federal. Juros de mora fixados em 1% ao mês a contar da citação em consonância com as disposições do art. 406 do novo Código Civil, vigente à data do ajuizamento da ação, com remissão ao art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional. Improvimento ao recurso". (TJ-RJ, 17ª Câmara Cível, Apelação nº 2006.001.13404, rel. DES. Edson Vasconcelos, j. 17.05.2006).

Ainda nos compete alertar ao D. Magistrado que a seguradora-ré certamente tentará diminuir o valor da indenização mediante alegação de que o CNSP - Conselho Nacional de Seguros Privados tem competência legislferante!

Essa tentativa de confundir o D. Julgador certamente cairá por terra.

O CNSP evidentemente não se reveste por este poder - legislferante -, conforme notável doutrina de PAULO LUIZ DE TOLEDO PIZA, Doutor em Direito do Seguro e Resseguro pela Universidade de São Paulo-USP:

"A edição, por órgão vinculado ao Poder Executivo, de atos vertidos a regular o exercício da autonomia privada não pode implicar a edição de 'normas

primárias', ainda que supletivamente às normas de direito das obrigações (de direito civil ou comercial, conforme se entender). Como esclarece, por exemplo, Eros Roberto Grau², com apoio em Renato Alessi, emanar estatuições primárias, que se impõem por força própria, autônoma, é função eminentemente legislativa.

Entretanto, nos últimos tempos, o CNSP - Conselho Nacional de Seguros Privados, órgão integrante do Sistema Nacional de Seguros Privados, instituído por meio do Decreto-lei n° 73, de 23.11.1966, vem editando resoluções que fazem de tabula rasa a Constituição da República.

Nossa Carta, como se sabe, seguindo longa tradição constitucional, reservou à competência privativa da União legislar, por intermédio do Congresso Nacional, entre outras matérias, sobre 'direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho' e sobre 'política de crédito, câmbio, SEGUROS, e transferência de valores' (art. 22, incs. I e VII, c.c. art. 68).

Em outros termos, por mais que o citado Decreto-Lei tenha conferido ao CNSP atribuição para estabelecer 'diretrizes gerais' para o setor de seguros (art. 32), isso longe está de significar que ele, ou qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados, possa dar à luz normas de direito civil, comercial, internacional, de seguro, câmbio, transferência de valores etc. Ademais, tratando-se de matérias da competência privativa da União, não são passíveis de delegação ao Executivo, exceto no que tange à eventual regulamentação posterior de diplomas emanados do Congresso, e nos termos do que nestes tiver sido fixado.

Ou seja, cabe ao CNSP, como órgão regulamentador, tão-só 'descer a minúcias' ou estabelecer normas diretivas,

² O Direito Posto e o Direito Pressuposto, São Paulo, Malheiros, 1997, p. 177 e ss.

jamais lhe sendo lícito inovar o ordenamento³, mediante a edição de normas primárias, observado, quando muito, o disposto no art. 68 da Constituição, que estabelece a necessidade de prévia resolução do Congresso Nacional, quando se haverá de considerar, de qualquer forma, os limites desta.

Não foi por outra ordem de razões, aliás, que a Advocacia-Geral da União, em parecer célebre, já expressou entendimento exatamente no sentido de que não pode o CNSP instituir 'normas primárias, inovando o ordenamento jurídico'.⁴." ⁵

Como demonstrado, o CNSP está desautorizado pela Constituição da República a editar qualquer norma sobre matéria securitária que implique alteração dos direitos substantivos do cidadão, nos termos dos arts. 22, I e VII da Carta Constitucional:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (...)

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores."

A propósito, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul já se manifestou sobre a matéria:

³ Cf. Oscar Tenório, *Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro*, Rio, Borsó, 2. ed., 1955, p. 38, que deixou claras as limitações do poder regulamentador do Executivo, assinalando, por exemplo, que o diploma menor, regulamentador, deve ater-se estritamente ao diploma maior, regulamentando, incumbindo-lhe apenas a descer a minúcias e a jamais fixar obrigações para além deste.

⁴ Cf. Parecer n. AGU/LA-01, de 29.2.1996, de Luiz Alberto da Silva, anexo ao Parecer n. CQ-104, da Advocacia-Geral da União, aprovado em 5.6.1996, intitulado "Liberação ao Capital Estrangeiro".

⁵ TOLEDO PIZA, Paulo Luiz. *A Constituição e o CNSP*. Instituto Brasileiro de Direito do Seguro, São Paulo, 2007, disponível em <<http://www.ibds.com.br/index2.htm>>. Acesso em 22.01.2007.

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT POR MORTE - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - POSSIBILIDADE - LEI N. 6.194/74 - INDENIZAÇÃO VINCULADA À RESOLUÇÃO N. 35/2000 - IMPOSSIBILIDADE - JUROS COBRADOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO - SÚMULA N. 54 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

Não incidência da Resolução n. 35/2000 para fixação do valor da indenização, e sim o art. 3º, a, da Lei n. 6.194/74." (TJ-MS - Apelação Cível N. 2004.009405-1, Rel. Des. Paulo Alfeu Puccinelli, julgamento em 4.10.2004.)

Resta evidenciado, diante do exposto, o legítimo direito do requerente em pleitear a indenização em função da sua invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito, no valor de R\$ 16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais).

3. PEDIDO

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) A citação da requerida, por via postal e com Aviso de Recebimento, para responder aos termos da presente, sob pena de revelia;
- b) A concessão dos benefícios da justiça gratuita, por ser o requerente pessoa carecedora de recursos para custear as despesas do processo, sem prejuízo do próprio sustento, conforme declaração anexa;
- c) Provar o alegado através dos documentos ora juntados, testemunhas, depoimento pessoal, expedição de ofícios e outras provas a serem oportunamente especificadas e requeridas;
- d) A procedência da demanda, para condenar a seguradora-ré ao pagamento da quantia de R\$

16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais), com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação;

- e) A condenação da seguradora-ré ao ônus da sucumbência, com fixação de honorários advocatícios de 20% sobre o valor final e atualizado da condenação.

Por derradeiro, requer que as intimações sejam direcionadas ao Dr. Paulo Ricardo Marinho Timbó, advogado inscrito na OAB/CE sob n.15.285, estabelecido nesta Capital na Av. Antonio Sales, 1.516, loja 04, Dionísio Torres, CEP.: 60.135-101, sob pena de nulidade do ato.

Dá à causa o valor de R\$ 16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais).

Termos em que,
Pede deferimento,

Fortaleza - CE, 03 de junho de 2008.

p.p. JOSÉ LUIS POLEZI
Advogado, OAB-SP 80.348

p.p. PAULO RICARDO MARINHO TIMBÓ
Advogado, OAB/CE 15.285

p.p. THIAGO BONAVIDES BITAR
Advogado, OAB/CE: 19.880

MP



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO(A) DES(A). FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE**

Processo: 0076218-49.2008.8.06.0001 - Apelação
Apelante: Marítima Seguros S/a.
Apelado: Antônio Arruda Pereira do Nascimento

DESPACHO

Analizando os documentos acostados às fls. 77 a 84 e 188 a 191 do Recurso de Apelação nº 76218-49.2008.8.06.0001/1, verificou-se que tramitaram perante a 12ª e 20ª Unidades dos Juizados Especiais, ações sob. os nºs. 032.2008.914.131-4 e 032.2008.904.328-0 respectivamente, envolvendo as mesmas partes e objeto.

Oficie-se aos juízes das referidas Unidades para informar em 5 (cinco) dias qual a fase atual em que se encontram os processos acima mencionados.

Fortaleza, 18 de maio de 2011.

FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE
Desembargador Relator



PROTOCOLO 12ª UJECC

RECEBI Ofício nº 5155/11

Fortaleza, 31 de 08 de 2011 às 17:25 horas.

Servidor responsável/matricula

Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima, s/n – Cambéa – 60830-120 Fortaleza/CE
Telefone/Fax: (85) 3207-7688TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2011.001.05627-3

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Departamento Judiciário Cível

Ofício n.º 5155/11 (rafa)
Fortaleza, 26 de agosto de 2011

De ordem do(a) Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE e de acordo com o disposto no inciso IV, do artigo 527, do Código de Processo Civil, fica, Vossa Excelência notificado, para prestar as informações no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da fase que se encontra os processos de n.ºs 032.2008.914.131-4 e 032.2008.904.328-0 que tramitam perante a 12ª e 20ª Unidades dos Juizados Especiais, deduzida nos autos da **Apelação n.º 0076218-49.2008.8.06.0001 de Fortaleza**, em que figura como apelante, **MARÍTIMA SEGUROS S/A** e parte apelada, **ANTONIO ARRUDA PEREIRA DO NASCIMENTO**, interposto em sede da ação de origem – Cobrança (Proc. n.º 76218-49.2008.8.06.0001), nos termos da petição inicial e demais documentos que lhe são apresentados, anexos.

Atenciosamente,

Bela. FRANCISCA CLEIDINIR REGO MAGALHÃES MARTINS
Secretaria Judiciária TJCE

Exmo(a) Senhor(a)
JUIZ(A) DE DIREITO DA 12ª UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL
DA COMARCA DE FORTALEZA
RUA VISCONDE DE MAUÁ, Nº 1940 - ALDEOTA
60.235-270 FORTALEZA - CE

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

Art. 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois Conferência de Documento Digital do 2º grau.

Abrir a tela, colocar o n.º do processo e o código do documento.

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento a este mandado
empreendendo diligência, NOTIFICAÇÃO
pessoa(s) nele referido(s) que ficou(ram)
ciente(s) na forma da lei para cumprir(rem)
o que nele se determinou. Não havendo
recusa, segue(m) assinatura. O referido
é verdade. Dou fé.

Fortaleza, 31 de AGOSTO de 2011

Carlos S. de Sousa
Oficial de Justiça - Matr. 71909

[Handwritten signature: Carlos S. de Sousa]
[Faint circular stamp: "RECEBUE" with date "31/08/2011"]
[Faint rectangular stamp: "Fortaleza - 31/08/2011"]
[Faint rectangular stamp: "Oficial de Justiça - Matr. 71909"]



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ofício n.º 5156/11 (rafa)
Fortaleza, 26 de agosto de 2011

De ordem do(a) Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE e de acordo com o disposto no inciso IV, do artigo 527, do Código de Processo Civil, fica, Vossa Excelência notificado, para prestar as informações no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da fase que se encontra os processos de n.ºs 032.2008.914.131-4 e 032.2008.904.328-0 que tramitam perante a 12ª e 20ª Unidades dos Juizados Especiais, deduzida nos autos da **Apelação n.º 0076218-49.2008.8.06.0001 de Fortaleza**, em que figura como apelante, **MARÍTIMA SEGUROS S/A** e parte apelada, **ANTONIO ARRUDA PEREIRA DO NASCIMENTO**, interposto em sede da ação de origem – Cobrança (Proc. n.º 76218-49.2008.8.06.0001), nos termos da petição inicial e demais documentos que lhe são apresentados, anexos.

Atenciosamente,

Bela. FRANCISCA CLEIDINIR REGO MAGALHÃES MARTINS
Secretaria Judiciária TJCE

Exmo(a) Senhor(a)
JUIZ(A) DE DIREITO DA 20ª UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL
DA COMARCA DE FORTALEZA
Rua 06, s/nº - Sítio São João – Conjunto Palmeiras
60.834-760 - Fortaleza - CE



- válido somente com o selo de autenticidade -

RE 58365674582

1º De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

Art. 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 2º grau**.

Abri a tela, colocar o n.º do processo e o código do documento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª UNIDADE DO JUZADO ESPECIAL

FORTALEZA

PAZ MESES

2008-08-06-000110

2008-08-06-000110

CDJ/MJA

2008-08-06-000110

AO REMETENTE
05 SET 2011
CODMJAFLZCE

REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY

PESO / WEIGHT (g)

0,002

RK 588632745 BR



☒ MUDOU-SE ENDEREÇO INSUFICIENTE ☐ NÃO EXISTE O N° INDICADO ☐ FALSCADO ☐ DESCONHECIDO ☐ RECUSADO ☐ AUSENTE ☐ NÃO PROCURADO ☐ OUTROS:	
INFORMAÇÃO PRESTADA PELO SINDICO	
3 REINTEGRADO SERVIÇO	AO PORTAL ENL
DATA: 05-09-11	RUBRICA:

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATARY RUA DE JACQUES SOTER 500 - JARDIM - FORTALEZA FORTALEZA	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOURN DANS LE VERSO CODMJAFLZCE	
DATA DE RECEBIMENTO / DATE OF RECEIPT 05-09-11	
DATA DE EMISSÃO / DATE OF ISSUE 05-09-11	
CODMJAFLZCE	



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CÍVEL
7ª Câmara Cível**

Nº 0076218-49.2008.8.06.0001 - Apelação

**TERMO DE CONCLUSÃO
RELATOR**

Faço conclusos os presentes autos, nesta data, ao Exmo(a). Sr(a).
Des(a). FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE.

Fortaleza, 19 de dezembro de 2011

Diretor(a) do Departamento Judiciário Cível

CERTIDÃO

Autos: 0076218-49.2008.8.06.0001

Classe: Apelação

Certifico, para os devidos fins, que tornei sem efeito o(s) documento(s) substituído(s) por essa certidão, pelo seguinte motivo:

Equívoco na produção do relatório, pedindo revisão, quando o feito independe de revisão.

, 29 de março de 2012.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Processo: 0076218-49.2008.8.06.0001 - Apelação

Apelante: Marítima Seguros S/a.

Apelado: Antônio Arruda Pereira do Nascimento

RELATÓRIO

Cuidam-se os autos de apelação cível em face de sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Titular da 28ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, nos autos de Ação de Cobrança, proposta por **ANTONIO ARUDA PEREIRA DO NASCIMENTO**, em face de **MARÍTIMA SEGUROS S/A**.

Adoto em parte o relatório da rr. decisão de fls. 154/162:

"Vistos, etc.

Relatório

Alega o promovente, ANTONIO ARUDA PEREIRA DO NASCIMENTO, ter sido vítima de acidente automobilístico do qual resultou lesão corporal grave, razão pela qual pleiteou junto à MARÍTIMA SEGUROS S/A o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT.

Findo o processo administrativo, afirmou que a Seguradora havia negado seu pedido, razão pelo qual, inconformado com a resposta recebida, o requerente ajuizou a presente Ação de Cobrança pleiteando o recebimento da quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com base no artigo 3º, inciso II, da Lei 6.194/74, a ser acrescido da devida correção monetária.

Fundamentou seu pedido alegando ter apresentado para a Seguradora todos os documentos necessários para comprovar a existência de sua invalidez permanente e, ainda, a impossibilidade de a requerida fixar o grau de invalidez do segurado, por meio de Resoluções Administrativas, e pagar valor inferior ao previsto em lei, vez que tal ato feriria o Princípio da Hierarquia das Normas.

Designada a audiência inaugural, restou infrutífera a tentativa conciliatória, razão pela qual a parte promovida apresentou contestação, alegando, em síntese, que:

- 1- Diversamente do alegado na Peça Inicial, o requerente havia recebido, em virtude do processo administrativo, o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos);*
- 2- A parte promovente não conseguiu demonstrar de forma contundente o grau de invalidez em que se encontra;*
- 3- Preliminarmente, a requerida não possui legitimidade passiva para figurar no processo, sendo parte legítima para tal a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, uma vez que é atual responsável pela arrecadação, gestão e aplicação dos recursos concernentes ao Seguro DPVAT, bem como pelo pagamento das indenizações decorrentes do seguro;*
- 4- O valor pago à parte autora encontra-se correto, uma vez que a lei*



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

estabelece um limite máximo para diferenciar os tipos de lesões, razão pela qual é necessária a realização de perícia médica;

5- A requerente, na exordial, não fez referência à pretensão de desconstituir o pagamento administrativo realizado pela seguradora, de forma que tal ato é juridicamente perfeito e desonera a promovida de qualquer responsabilidade sob o restante do valor cabível;

Posteriormente, foi apresentada réplica à contestação pela parte autora, na qual confirmou o pagamento parcial efetuado pela seguradora, de forma que não há necessidade de maior comprovação de sua invalidez permanente, uma vez que já foi reconhecida pela demandada.

Demonstrou a legitimidade passiva da parte ré, tendo em vista que Ação de Cobrança pode ser postulada em face de qualquer seguradora integrante do consórcio de seguros DPVAT.

Ratificou a desnecessidade de produção de prova para atestar seu grau de invalidez, uma vez que a lei não distingue os tipos de lesões a serem indenizados e o segurado apresentou todos os documentos necessários para demonstrar a sua invalidez permanente.

Também rebateu a alegação de que o pagamento administrativo realizado pela seguradora constituía ato jurídico perfeito, pois o valor pago não corresponde ao quantum indenizatório previsto em lei.

É o relatório. Passo a decidir."

Sobreveio sentença, às fls. 154/162, onde o MM. Juiz, na parte dispositiva do referido *decisum*, assim manifestou-se:

*"Dessa forma, com base na prova colhida nos autos, notadamente a prova do acidente e a patente invalidez permanente da parte autora decorrente do sinistro descrito na inicial, a legislação específica e os entendimentos jurisprudenciais declinados, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, condenando a parte requerida ao pagamento do valor complementar de R\$ 11.137,50 (onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos), devidamente corrigidos a partir do ajuizamento da ação e juros de mora a partir da citação.*

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários, os quais arbitro em 10%, levando em consideração os quesitos expressos no art. 20, § 3º, alíneas a, b, c, do CPC.

*Por ocasião da intimação da sentença, a demandada também fica intimada de que terá o prazo de **quinze dias**, contados do trânsito em julgado, **independentemente de nova intimação**, para efetuar o pagamento da importância a que foi condenada, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de 10%, conforme determinado no art. 475-J do Código de Processo Civil.*

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Irresignado com a referida decisão, a promovida Marítima Seguradora S/A apresentou recurso de apelação às fls. 170/186, no qual aduz, em síntese: **a)** da ilegitimidade passiva; **b)** da ausência de prova da alegada invalidez permanente; **c)** do valor a ser acrescido; **d)** da plena



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

vigência da Lei nº 11.482/07 e da inexistência de pressupostos para pagamento de complementação de indenização; **e)** da vigência da Lei 11.945/2009; **f)** dos juros, correção monetária e honorários advocatícios.

Nestes termos, postula pela reforma da sentença, com o fito de ser extinto o feito sem julgamento do mérito, nos exatos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Caso não seja o entendimento, postula pelo provimento da presente apelação interposta, a fim de que seja reformada, *in totum*, a d. sentença vergastada, julgando-se totalmente improcedente a pretensão inicial.

O promovente Antonio Aruda Pereira do Nascimento apresentou contrarrazões às fls. 194/218.

Vieram-me conclusos os autos.

É o que importa relatar.

Feito que independe de revisão, em conformidade com o art. 34, § 3º, do RITJCE.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA(O) 7ª Câmara Cível**

Processo: 0076218-49.2008.8.06.0001 **Classe:** Apelação

DESPACHO

Designo a primeira sessão desimpedida.

Fortaleza, 30 de março de 2012.

ERNANI BARREIRA PORTO
Presidente



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Secretaria da 7ª Câmara Cível**

Nº 0076218-49.2008.8.06.0001 Apelação

CERTIDÃO

Certifico que a PAUTA DE JULGAMENTO do dia 10/04/2012 às 08:30 , da 7ª Câmara Cível, na qual se inclui o presente feito, foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Ceará, Edição nº 449, pag(s). 65, em 02 de abril de 2012, com publicação em 04 de abril de 2012 (Lei 11.419/06 - art.4º, §§ 3º e 4º). O referido é verdade. Dou fé.
Fortaleza, 02 de abril de 2012.

**KÁTIA CILENE TEIXEIRA
SECRETÁRIO(A)**

CONCLUSÃO

Aos 02 de abril de 2012, faço os presentes autos conclusos a(o) Exmo(a). Sr(a). Des(a). FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE.

**KÁTIA CILENE TEIXEIRA
SECRETÁRIO(A)**

Lei 11.419/06 - art.4º

§ 3º: Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 4º : Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Centro administrativo Gov. Virgílio Távora - Av. Gal. Afonso Albuquerque, s/n – Cambéa -
CEP: 60.822.-325 – Fortaleza – CE - Fone: * 0(**)85 – 3207-7000



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO(A) DES(A). FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE**

Processo: 0076218-49.2008.8.06.0001 - Apelação

Apelante: Marítima Seguros S/a.

Apelado: Antônio Arruda Pereira do Nascimento

VOTO

Impondo-se um juízo antecedente de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso, eis que próprio, interposto tempestivamente, encontrando-se, pois, presentes os chamados requisitos intrínsecos e extrínsecos.

Passo a decidir, analisando de início as preliminares aventadas.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*

Sustenta a seguradora ré a ilegitimidade passiva *ad causam*, para que somente a seguradora Líder dos Consórcios do seguro DPVAT figure no pólo passivo da demanda.

A preliminar não colhe razões.

Do conceito de Nelson Nery Jr., *"parte, em sentido processual, é aquela que pede e aquela em face de quem se pede a tutela jurisdicional"* (Código de Processo Civil Comentado. 10. ed. RT, p. 504).

A seguradora apelante, à evidência, integra o sistema nacional de seguro contra o qual o autor postula a indenização, sendo, assim, parte devida para responder pelo pagamento do DPVAT.

Ressalto que a relação jurídica que ampara a pretensão do autor não se assenta em contratação particular, entre partes restritas, mas exsurge de previsão legal aplicável a todos os sinistros com vítimas, envolvendo veículos automotores devidamente registrados de qualquer espécie.

Confira-se o que preceitua a Lei Federal nº 8.441/92, ao modificar a redação do artigo 7º, da Lei Federal nº 6.194/74:



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO(A) DES(A). FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE**

"Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992) (...)"

§ 2º O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas Seguradoras participantes do Consórcio."

Dessa feita, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela apelante ré.

DA PRELIMINAR DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL

Alega a recorrente que há necessidade de produção de prova pericial, pois a mesma seria extremamente importante para o deslinde da presente demanda.

Não lhe assiste razão, uma vez que o boletim de ocorrência à fl. 24 e o boletim de atendimento hospitalar à fl. 25 são claros declarando a debilidade permanente do recorrido.

Estando as lesões do autor suficientemente provadas, não há necessidade de realização de prova pericial.

Não merece guarida, tendo em vista a farta documentação acostada aos autos, comprovando a invalidez permanente do apelado.

Pelo exposto, rejeito a preliminar em epígrafe.

MÉRITO

De início, destaco que resta devidamente comprovada as lesões sofridas pelo apelado, decorrentes do acidente de trânsito narrado na inicial, conforme faz prova o boletim de ocorrência e os registros de atendimento médico hospitalar, às fls. 24 e 25, aliás, o nexo de causalidade entre acidente e lesões permanentes sofridas, já foram, inclusive, reconhecidas pela



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO(A) DES(A). FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE

seguradora administrativamente.

Com efeito, consoante estabelece a Lei Federal nº 6.194/74, que dispõe sobre seguro obrigatório, os danos pessoais cobertos pelo seguro compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares.

No caso dos autos, os documentos juntados demonstram que o autor/apelado, em decorrência de acidente de trânsito, sofreu lesão corporal que, por suas consequências, levaram-no a sequelas permanentes.

Assim, a teor do art. 3º da mencionada Lei nº 6.194/74, em sua redação vigente à época do acidente – 25/05/2007-, a indenização devida em caso de invalidez permanente, a título de seguro obrigatório DPVAT, deve ser de até 40 (quarenta) vezes o salário-mínimo vigente no país. Diz referido dispositivo legal:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

[...]

b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País – no caso de invalidez permanente".

É certo que a lei indica a noção de proporcionalidade do *quantum* indenizatório, o que se pode depreender do termo "até". Contudo, cumpre **observar que referida proporcionalidade não ficou especificada no texto legal, não havendo, à época, dispositivo que permitisse proceder à automática distinção de graus de invalidez do segurado, exigindo-se tão-somente a comprovação da invalidez permanente, mas não necessariamente total ou absoluta, independentemente, portanto, do grau de invalidez.**

Assim, com as vênias devidas, entendo que não há qualquer ressalva legal quanto à exigência de invalidez para o trabalho ou não, ressaltando-se que, no caso vertente, como disse, os documentos juntados pelo apelado, concluíram pela existência de sequelas incapacitantes e permanentes, não se aviltando, contudo, o seu grau.

Ora, não seria justo que uma pessoa que ficou com debilidade



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO(A) DES(A). FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE**

permanente, não tenha direito ao valor máximo da indenização prevista em lei, até porque o próprio texto legal não fez qualquer distinção entre graus de debilidade.

Dessa forma, considerando a documentação acostada aos autos, e que me permitiram concluir pela redução permanente da capacidade laboral do autor, este faz jus à indenização, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 6.194/74, não assistindo razão o apelo da seguradora ré, nesse aspecto.

De outra banda, o art. 5º da legislação referida, exige como requisitos necessários e essenciais ao recebimento da indenização em referência, **apenas a prova do acidente e do dano dele decorrente**, os quais restaram devidamente comprovados nos presentes autos. Confira-se:

"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

Passo a examinar o *quantum* devido a título de indenização.

Nos termos da alínea "b" do art. 3º da Lei nº 6.194/74, em sua redação vigente à data do acidente, no caso de invalidez permanente, o segurado teria direito ao valor de *"até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País"*.

É certo que o juízo *a quo* deferiu o pleito baseado em valor exato, qual seja, R\$ 13.500,00, tendo se baseado, equivocadamente, no montante máximo de indenização securitária previsto na Lei 11.482/2007, que alterou o mencionado artigo 3º da Lei 6.194/74.

Todavia, as numerosas alterações da Lei nº 6.194/74, pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009, as quais acrescentaram dispositivos e tabelas, e passaram a prever valores e porcentagens referentes à indenização para cada tipo de lesão, inclusive a importância de R\$ 13.500,00, que foi estabelecida para os casos de invalidez permanente pela Lei nº 11.482/2007, não se aplicam à hipótese em estudo, **porquanto tiveram sua vigência iniciada após o acidente de que foi vítima o autor.**

Assim, **a condenação deverá se ater aos termos da lei de**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO(A) DES(A). FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE**

regência da matéria à época dos fatos, ou seja, o artigo 3º, aliena b, da Lei nº 6.194/74, em sua redação original.

Outrossim, não há que se falar em aplicação, ao caso em exame, das resoluções do CNSP – Conselho Nacional de Seguros Privados -, que preveem valor máximo para pagamento da indenização. Referidos regramentos não podem prevalecer sobre as disposições da Lei nº 6.194/74, que é norma de hierarquia superior àquela, de forma que, comprovada a invalidez permanente, é devida a indenização do seguro obrigatório, nos termos da Lei nº 6.194/74, **revelando-se ilegal a fixação de percentual segundo o grau de invalidez por norma de caráter infralegal.**

A propósito, trago à colação o entendimento jurisprudencial prevalente acerca do tema:

"COBRANÇA SECURITÁRIA. INTERESSE DE AGIR. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INCAPACIDADE PERMANENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO.

[...] 2 - Comprovada a invalidez, tendo a vítima sofrido deformidade na cabeça e debilidade de audição, visão e olfato, todos de caráter permanente, faz jus a indenização conforme dispõe a Lei nº 6.194/74, que não distingue o grau de incapacidade para efeito de pagamento da indenização. 3 - Recurso conhecido. Preliminar rejeitada. Negou-se provimento. Decisão unânime. (20060110353586APC, Relator HAYDEVALDA SAMPAIO, 5ª Turma Cível, julgado em 08/08/2007, DJ 18/10/2007 p. 111).

Dessa forma, levando-se em conta que a indenização securitária em favor do autor se dará sobre 40 salários mínimos, resta examinar: o cabimento da vinculação da indenização ao salário mínimo; o valor base desse salário mínimo; e o montante final da condenação, a título de indenização por seguro DPVAT.

Nesse diapasão, alega a ré que a indenização securitária não poderia se vincular ao salário mínimo.

Improcede a alegação, porquanto a fixação da indenização em salários mínimos não implica ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal. Ao revés, constitui critério legal específico, ou seja, simples base de cálculo do valor devido, não se confunde com indexador ou índice de correção monetária.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça segue a



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO(A) DES(A). FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE

mesma linha de entendimento:

"CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (**DPVAT**). VALOR QUANTIFICADO EM **SALÁRIOS MÍNIMOS**. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (**DPVAT**) é de quarenta **salários mínimos**, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do **salário mínimo** como parâmetro de correção monetária. II. Recurso especial não conhecido." (RESP 153.209/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 2a Seção, DJ 02.02.04)

Fixada essa premissa, cumpre asseverar que o salário mínimo de referência para o cálculo da indenização do autor deve ser aquele vigente à época da liquidação do sinistro, porquanto o art. 5º, § 1º, da lei 6.194/74, com redação ao tempo do acidente, dispunha que a indenização deveria ser "paga com base no valor da época da liquidação do sinistro", liquidação esta que se confunde com a data do pagamento parcial administrativo efetuado pela Seguradora, conforme exaustivamente visto nos autos.

Passo a analisar o montante da indenização devida.

No dia 13/07/2007, data do efetivo pagamento parcial, o salário mínimo mensal perfazia a quantia de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), Portanto, a indenização devida ao autor, no montante de 40 salários mínimos, deverá ser de R\$ 15.200,00 (40 x 380,00).

Desta maneira, considerando que a apelante pagou à apelada tão somente a importância de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), do total devido, correspondente a R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), ainda lhe são devidos R\$ 12.837,50 (doze mil, oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), importância esta, que na minha ótica e entendimento, deve ser reformada.

Tal importância deve ser corrigida monetariamente a partir da efetivação do pagamento a menor, isto é, 13/07/2007, enquanto, os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir da citação.

Assim, diante de análise minuciosa da questão, **conheço** do presente recurso e **NEGO- LHE PROVIMENTO**.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO(A) DES(A). FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE**

Entretanto, em face da sentença primeva ter se equivocado quanto à questões de ordem pública, reformo *ex officio* a sentença, no sentido de condenar a apelante ao pagamento do valor complementar de R\$ 12.837,50 (doze mil oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), devidamente corrigidos a partir da efetivação do pagamento a menor, isto é, 13/07/2007, e juros de mora a partir da citação.

Custas e honorários como decidido pelo juízo *a quo*.

É como voto.

Fortaleza,

FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE
Desembargador Relator



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO(A) DES(A). FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE

Processo: 0076218-49.2008.8.06.0001 - Apelação

Apelante: Marítima Seguros S/a.

Apelado: Antônio Arruda Pereira do Nascimento

EMENTA: CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL REJEITADAS. INVALIDEZ PERMANENTE. PROVA SUFICIENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DE NORMAS. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. QUITAÇÃO DADA EM VIA ADMINISTRATIVA NÃO IMPEDE DISCUSSÃO JUDICIAL DA COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO DE SEGURO DPVAT. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DA EFETIVA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO. RECURSO DESPROVIDO.

1. As seguradoras consorciadas ao seguro DPVAT são legítimas para integrar o polo passivo da demanda em que se objetiva o recebimento da verba indenizatória devida em face de acidente de trânsito.
2. O pagamento administrativo da indenização em valor menor não impede o ingresso no judiciário, no intuito de se buscar a complementação do seguro.
3. As resoluções expedidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, que determinam o cálculo de seguro em função da gravidade da lesão, são de hierarquia inferior e não podem sobrepor-se à Lei nº 6.194/74, lei federal, cujo artigo 3º, em vigor na época dos fatos, previa indenização fixada em até 40 (quarenta) salários mínimos no caso de invalidez permanente, independente do grau da lesão.
4. Impõe-se a aplicação do art. 3º, alínea "b", da Lei nº 6.194/74, que fixa em 40 (quarenta) salários mínimos o valor indenizatório a título de seguro obrigatório (DPVAT), nos casos de invalidez permanente, porquanto, em obediência às regras de direito intertemporal, a legislação modificante tem alcance às situações fático-jurídicas somente após a sua entrada em vigor.
5. Permite-se a utilização do salário mínimo para fixar o valor indenizatório relativo ao seguro obrigatório, servindo o mesmo como base de cálculo.
6. O valor a ser observado para fins de pagamento do seguro DPVAT é o salário mínimo vigente à época da efetiva liquidação do sinistro, *ex vi* do artigo 5º, § 1º, da Lei nº. 6.194/74.
7. A importância deve ser corrigida monetariamente a partir da efetivação do pagamento a menor, isto é, 13/07/2007, enquanto, os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir da citação.
8. Recurso desprovido. Sentença reformada *ex officio*.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO(A) DES(A). FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE**

ACÓRDÃO:

Acordam os Senhores Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em **conhecer** da presente apelação, contudo para **NEGAR-LHE PROVIMENTO** e, em face da sentença primeva ter se equivocado quanto à questões de ordem pública, reformar *ex officio* a sentença, no sentido de condenar a apelante ao pagamento do valor complementar de R\$ 12.837,50 (doze mil oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), devidamente corrigidos a partir da efetivação do pagamento a menor, isto é, 13/07/2007, e juros de mora a partir da citação.

Fortaleza,

Presidente do Órgão Julgador

**FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE
Desembargador Relator**

Procurador(a) de Justiça



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA 7ª Câmara Cível**

Nº 0076218-49.2008.8.06.0001 Apelação - Fortaleza

Apelante : Marítima Seguros S/a.
 Advogado : Francisco Arcelino Filomeno Calado (OAB: 16075/CE)
 Advogado : Breno de Paula Gonçalves Souza (OAB: 20475/CE)
 Advogado : Emanuel Mendes Guedes Diogo (OAB: 21154-C/CE)
 Advogado : João Paulo Ribeiro Martins (OAB: 144819/RJ)
 Apelado : Antônio Arruda Pereira do Nascimento
 Advogado : Paulo Ricardo Marinho Timbo (OAB: 15285/CE)
 Advogado : Thiago Bonavides Borges da Cunha Bitar (OAB: 19880/CE)
 Advogado : José Luiz Polezi (OAB: 80348/SP)
 Relator : Des. FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE
 Presidente em exercício : Des. DURVAL AIRES FILHO
 Procurador(a) de Justiça: Dr. JOÃO EDUARDO CORTEZ
 Secretária : Bela. KÁTIA CILENE TEIXEIRA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que a egrégia Sétima Câmara Cível, ao apreciar o processo em referência na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A câmara, por unanimidade, acordou em conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, conforme acórdão lavrado".

Os Exmos. Srs. Desembargadores DURVAL AIRES FILHO e FRANCISCO JOSÉ MARTINS CÂMARA votaram com o eminente Relator.

O referido é verdade. Dou fé.

Sala das Sessões da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em Fortaleza, 10 de abril de 2012.

**Bela. KÁTIA CILENE TEIXEIRA
- Secretária -**

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Centro administrativo Gov. Virgílio Távora - Av. Gal. Afonso Albuquerque, s/n – Cambéa -
CEP: 60.822.-325 – Fortaleza – CE - Fone: * 0(**)85 – 3207-7000



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CÍVEL
SERVIÇO DE RECURSOS DA 7ª Câmara Cível**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Nº 0076218-49.2008.8.06.0001 - Apelação

Certifico que o Acórdão de fls. **263/271** dos presentes autos foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – DJE no dia **17/04/2012** e considerado publicado em **18/04/2012**.

O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza, 17 de abril de 2012.

Chefe de Serviço / Diretora do Departamento Judiciário Cível